

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO  
4.º ANO - TURMA DIA  
Exame de Recurso: 17 de fevereiro de 2020  
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

**2 horas**

**Grupo I**  
(5 valores)

**Comente, criticamente, uma das seguintes afirmações:**

A) “[Em 2015], a consagração do regime [previsto no artigo 103.º-A do CPTA] foi determinada pelo propósito de proporcionar uma tutela jurisdicional reforçada dos impugnantes, num contexto de risco acrescido da constituição de situações de facto consumado, que põem em causa o direito a uma tutela efetiva, e em que são bem conhecidas as enormes dificuldades que envolve a obtenção de tutela cautelar. [Em 2019], o novo regime consagrado no n.º 1 do artigo 103.º-A parte da perspetiva contrária: não a de promover a efetividade da tutela jurisdicional de quem se dirige aos tribunais, mas a de reduzir ao mínimo os inconvenientes que para as entidades adjudicantes podem resultar do diferimento da celebração e execução dos contratos públicos” (AROSO DE ALMEIDA).

O regime do *efeito suspensivo automático* associado à propositura de ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação: confronto do regime introduzido no artigo 103.º-A na “reforma” de 2015 com as alterações promovidas pela “reforma” de 2019. Identificação dessas alterações (restrição objetiva e temporal do âmbito desse efeito suspensivo em 2019) e problematização do seu impacto sob o ponto de vista da otimização do princípio da tutela jurisdicional efetiva. Referência às vinculações emergentes das “Diretivas Recursos”, enquanto manifestação de um “Direito Processual Administrativo Europeu” que o legislador português foi moldando e continua a moldar.

B) “Incumbe aos tribunais judiciais o julgamento de uma ação instaurada por depositante em banco intervencionado, contra, nomeadamente, aquele banco, o presidente da comissão executiva, o banco de transição, e o Fundo de Resolução, sendo pedida a condenação solidária de todos os réus, em que sejam imputados aos primeiros a violação de deveres inerentes ao exercício da atividade bancária (...). Porém, incumbe à jurisdição administrativa o conhecimento do mesmo pedido, enquanto formulado contra o Banco de Portugal e a CMVM por alegado incumprimento dos deveres de supervisão e vigilância” (Acórdão do Tribunal dos Conflitos de 23.01.2020)

Âmbito da jurisdição dos tribunais administrativos em matéria de ações de responsabilidade civil, em particular quando estejam conjuntamente envolvidas entidades públicas e privadas. Discussão e aplicação no caso em hipótese das alíneas g) e i) do n.º 2 e, particularmente, do n.º 2 do artigo 4.º do ETAF, assim como do n.º 9 do artigo 10.º do CPTA. Referência ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e eventual relevância contenciosas dos critérios substantivos subjacentes (“gestão pública”/ “gestão privada”).

**Grupo II**  
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

No passado mês de dezembro, a Reitoria da Universidade do Algarve promoveu a abertura de um procedimento concursal para o recrutamento de um arquivista para coordenação dos seus serviços centrais de arquivo. Tendo-se apresentado a concurso 89 concorrentes, foi sobre A. que recaiu a decisão de provimento, da autoria do Reitor e notificada a todos os concorrentes no dia 12/02/2020. Ordenado em 4.º lugar, B. não se conforma com a decisão, alegando ter havido erros manifestos na apreciação do seu *curriculum*.

Imagine que é consultado por B. com o objetivo de impugnar aquela decisão do Reitor da UAlgarve.

**a) Que tipo de ação proporia, dentro de que prazo e em que tribunal?**

- Tipo de ação: ação administrativa urgente de contencioso dos procedimentos de massa, com pedido de impugnação da decisão final de provimento de A./condenação à substituição da decisão por outra em favor de B. (36.º/1, *b*) 97.º/1, *b*) e 99.º/1, *a*) ou *c*) do CPTA);
- Prazo: um mês [logo: até 12/03/2020] (99.º/2 e também 58.º/2 e 59.º/2 do CPTA);
- Tribunal competente: TAF de Loulé (99.º/2 do CPTA + Mapa Anexo ao DL 325/2003); a hipótese não suscitava qualquer problema de competência em razão da jurisdição, da subjurisdição (administrativa ou tributária) ou da hierarquia; eventual referência à criação de *juízos administrativos sociais* por força do DL 174/2019, ainda que não no TAF de Loulé.

**b) Contra quem proporia essa ação?**

- Entidade demandada seria a Universidade do Algarve, que é a pessoa coletiva à qual pertence o órgão (Reitor) que praticou o ato a impugnar, nos termos do artigo 10.º/2, 1.ª parte do CPTA;
- Necessária demanda de contrainteresados (10.º/1, parte final + 57.º + 68.º/2 do CPTA): seguramente os ordenados em 1.º, 2.º e 3.º lugar, devendo ainda discutir-se se também os demais opositores ao concurso ordenados abaixo de B. gozariam desse estatuto, o que dependeria da concreta causa de pedir da ação.

**c) Alteraria a resposta dada em a) quanto ao tipo de ação a propor se as razões de B. se prendessem não já contra a decisão de provimento propriamente dita, mas sim contra o Regulamento de Concursos da UAlgarve, do qual decorreria o modo — ilegal, à vista de B. — de apreciação dos elementos curriculares de candidatos em procedimentos de recrutamento promovidos por esta instituição de ensino superior?**

- Não: a ação continuaria a ser a mesma; a circunstância de a ilegalidade do ato de ordenação *derivar* de ilegalidades assacadas ao Regulamento de Concursos apenas implicaria que essa alegada ilegalidade regulamentar fosse sindicada a título incidental no âmbito da ação (impugnatória/condenatória) a propor, por aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 73.º do CPTA.

**Grupo III**  
(5 valores: 2 × 2,5)

**Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:**

**A)** A distinção entre providências cautelares *conservatórias* e *antecipatórias* é muito relevante sob o ponto de vista dos respetivos critérios de decretamento. Concorda?

- Não: foi relevante antes da “reforma” de 2015, na medida em que, na sua versão originária, o artigo 120.º do CPTA era mais *exigente* no grau de *fumus boni iuris* para a concessão de providências de tipo antecipatório; desde então, os critérios gerais de decretamento de providências cautelares são unos.

**B)** É possível impugnar perante a jurisdição administrativa atos administrativos contidos em Decretos-Leis?

- Sim: artigo 268.º/4 da CRP e artigo 52.º do CPTA: princípio da *irrelevância da forma do ato*, a não confundir com o limite funcional da jurisdição que emerge da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do ETAF.

**C)** C., comerciante da Baixa Lisboeta, pretende impugnar jurisdicionalmente o contrato de empreitada que o Município de Lisboa já celebrou com a empresa X., SA., tendo em vista restringir a circulação de trânsito naquela zona da cidade, e que no entender de A., para além de ilegal, terá consequências desastrosas para o seu negócio. Pode fazê-lo?

- Sim: alínea *g*) do n.º 1 do artigo 77.º-A do CPTA, podendo ainda discutir-se a aplicação *a simile* da «legitimidade popular autárquica» prevista para as ações impugnatórias de atos e regulamentos (55.º/2 e 73.º/1, *d*) do CPTA).